

MINISTERIO DA FAZENDA

CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10580/004.373.90-41

Sessão de : 27 de outubro de 1993

ACORDAO N101-85.784

Recurso n.: 69.715 - IRF ANOS DE 1985 A 1987

Recorrente : MARCAO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

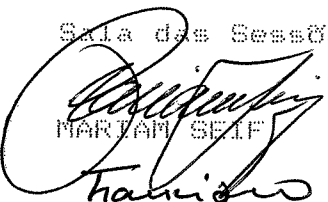
MLM

DECORRENCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação, veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

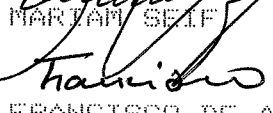
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCAO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de Outubro de 1993.


MARYAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, CELSO ALVES FEITOSA E RAUL PIMENTEL.



Processo n. 10580/004.373/90-41

Recurso n.: 69.715

Acórdã n: 101-85.784

Recorrente: MARCÃO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa supra referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1985 a 1987 exercícios de 1986 a 1988, aplicando-se o disposto no art. 80. do Decreto-Lei nr. 2.065/83, em consequência de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, objeto de tributação no processo principal nr. 10580.004372/90-88, instaurado contra a mesma empresa.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o grau mantendo, parcialmente, a exigência, formulada no auto de infração, (fls. 58/60).

Intimada dessa decisão, a interessada interpôs o tempestivo recurso de fls. 61/64, que é xerocópia do recurso interposto no processo principal.

E o relatório.



Processo n. 10580/004.373/90-41

Recurso n.: 69.715

Acórdã n: 101-85.784

Recorrente: MARCAO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, nos períodos-base de 1985 a 1987, exercícios de 1986 a 1988 praticou as irregularidades acima explicitadas.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 101.811), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, conforme nos informa o Acórdão nr. 101-85.723.

A partir da vigência do Dec. - Lei nr. 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Processo n. 10580/004.373/90-41

Recurso n.: 69.715

Acórdã n: 101-85.784

Recorrente: MARCÃO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 27 de outubro de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR